

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2004-CN
(Do Sr. Renato Casagrande e outros)

Dá nova redação aos arts. 104, 105 e 106 da Resolução nº 1, de 1970-CN “Regimento Comum do Congresso Nacional”, que dispõem sobre o voto presidencial.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º. Os arts. 104, 105 e 106 da Resolução nº 1, de 1970, do Congresso Nacional passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. Comunicado o voto ao Presidente do Senado, este convocará sessão conjunta, a realizar-se dentro de setenta e duas horas, para dar conhecimento da matéria ao Congresso Nacional, designar Comissão Mista e estabelecer calendário de sua tramitação, com o cumprimento do disposto no § 2º do art. 9º.

§ 1º A partir da data do recebimento do voto, com o protocolo, no Senado Federal, da Mensagem Presidencial, será contado o prazo de trinta dias para sua apreciação, em sessão conjunta, só podendo ser rejeitado por maioria absoluta dos deputados e senadores, em escrutínio secreto, nos termos do § 4º do art. 66 da Constituição Federal.

§ 2º O voto será publicado em avulso que conterá a Mensagem Presidencial, o texto do projeto aprovado pelo Poder Legislativo, destacadas as partes vetadas.

§ 3º A Comissão Mista, garantido o rodízio partidário, será composta por um relator, dois senadores e dois deputados, indicados pelos Presidentes das duas Casas, dentre os parlamentares que participaram da apreciação do projeto que originou o veto, aplicando-se ao caso o disposto no *caput* e no § 1º do art. 9º.”

§ 4º O relator será indicado pelo Presidente do Congresso Nacional, preferencialmente, dentre os relatores do projeto vetado, quando da sua apreciação pelas duas Casas.”

“Art. 105. A Comissão Mista terá o prazo, improrrogável, de vinte dias, contados da data da sessão conjunta que a designou, para apresentar seu parecer.

§ 1º Se a Comissão, no prazo fixado, não apresentar o parecer, o Presidente do Senado designará relator substituto da Comissão e, no prazo máximo de três dias úteis, convocará sessão conjunta para deliberar sobre o veto.

§ 2º Nas deliberações, aplicar-se-á o disposto no *caput* e § 2º do art. 43, e a votação será nos termos do art. 47 e seus parágrafos.”

“Art. 106. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 1º do art. 104, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, a ser convocada no prazo máximo de cinco dias úteis, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 66 da Constituição Federal.

§ 1º Se o voto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República, consoante o previsto no § 5º do art. 66 da Constituição Federal.

§ 2º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado o fará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo, conforme estatuído no § 7º do art. 66 da Constituição Federal.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de resolução tem por objetivo alteração e inclusão de parágrafos no Regimento Comum no CAPÍTULO III – “DAS MATÉRIAS LEGISLATIVAS”, arts. 104, 105 e 106, SEÇÃO IV “DO VETO”. A iniciativa em epígrafe visa não só corrigir abuso cometido contra nossa Carta Magna, como também dar legitimidade ao trâmite legislativo sob a luz dos preceitos constitucionais.

A nova redação dada ao art. 104, se faz necessária para dirimir conflito existente entre o § 1º do art. 104 do Regimento Comum e o § 4º do art. 66 da Magna Carta. O Regimento Comum fere, frontalmente, dispositivo constitucional, já que define prazo para apreciação dos vetos de trinta dias contados a partir da sessão conjunta convocada para conhecimento do mesmo, enquanto que o § 4º do art. 66 deixa claro que o prazo para sobrerestamento é contado a partir do recebimento do Comunicado do Veto pelo Senado Federal. Em razão dessa discrepância, temos a não apreciação, há mais de 10 anos, de 179 vetos - aproximadamente 1200 itens dentre artigos, incisos, etc.. que provocam distorções na legislação Brasileira. Temos uma realidade fática de usurpação de uma das prerrogativas fundamentais do

Congresso Nacional – o poder finalístico no processo legislativo. Quem deve dar a última palavra sobre o Veto não pode ser o Poder Executivo, mas sim o Legislativo.

Outra alteração proposta se refere à garantia da participação de todos os partidos políticos, com representação nas duas Casas, nas Comissões Mistas, mediante rodízio.

Assim sendo, nosso objetivo é definir com maior clareza o processo de apreciação dos vetos, corrigindo distorções hoje existentes na sua (não) apreciação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares para a apresentação e aprovação da iniciativa em tela.

Sala das Sessões, em ____/____/____

Deputado Renato Casagrande

Líder do PSB